



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.731792/2013-98
ACÓRDÃO	3002-004.216 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELTA AIR LINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 06/12/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÕES ADUANEIRAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA 1293 DO STJ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do Tema Repetitivo 1293 do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 (três) anos. A multa por descrição incompleta de mercadoria importada possui natureza aduaneira (não tributária), porquanto a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. Verificada a paralisação do processo administrativo por período superior a três anos, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISTEMA MANTRA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 102/1994. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Nos aeroportos em que vigora o Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), a conferência final de manifesto informatizado realiza-se com base no processamento automático dos dados relativos à carga, nos termos do art. 21 da IN SRF nº 102/1994, norma vigente desde 1994 e plenamente aplicável aos fatos ocorridos em 2008.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO ARMAZENAMENTO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. A ausência de registro de armazenamento no sistema MANTRA, processado pelo depositário à vista da carga (art. 12, § 1º, da IN SRF 102/94), constitui evidência de que a mercadoria não foi entregue pelo transportador ao depositário, configurando extravio sob responsabilidade do transportador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DELTA AIR LINES, INC., empresa estrangeira de transporte aéreo internacional, inscrita no CNPJ sob o nº 00.146.461/0001-77, em face do Acórdão nº 11-068.206, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado por falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, no valor original de R\$ 146.111,11.

A decisão de primeira instância administrativa manteve parcialmente o crédito tributário, tendo: (i) afastado a alegação de decadência dos tributos (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), com fundamento no art. 173, I, do CTN, por se tratar de hipótese em que não houve qualquer recolhimento prévio; (ii) exonerado a multa de 50% do Imposto de Importação (art. 628, III, "d", do Regulamento Aduaneiro), por reconhecer a decadência nos termos do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966; e (iii) ajustado os valores das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937.

A recorrente, inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso voluntário suscitando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que o

processo administrativo permaneceu paralisado por mais de sete anos entre o protocolo da impugnação (06/01/2014) e a ciência do acórdão (09/02/2021). No mérito, alega a nulidade do procedimento de conferência final de manifesto, sob o fundamento de que a apuração do extravio foi realizada mediante confronto de informações do SISCOMEX-MANTRA, quando deveria ter ocorrido pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, conforme disposto no art. 658 do Regulamento Aduaneiro então vigente. Sustenta, ainda, que a alteração legislativa promovida pelo Decreto nº 8.010/2013 não poderia retroagir para alcançar fatos ocorridos em 2008, invocando os princípios da legalidade e da irretroatividade.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a saber, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente DELTA AIR LINES, INC., nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

II – DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente sustenta, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito administrativo, ao argumento de que o processo teria permanecido paralisado por mais de sete anos entre a data do protocolo da impugnação, em 06/01/2014, e a ciência do Acórdão nº 11-068.206, ocorrida em 09/02/2021. Para tanto, invoca o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais do Poder Judiciário.

A alegação, contudo, não merece acolhimento. A matéria relativa à prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 11, que dispõe textualmente: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*. Referida súmula vincula as decisões deste Colegiado, nos termos do art. 72, § 2º, do Regimento Interno do CARF, não cabendo ao julgador administrativo afastá-la.

A Lei nº 9.873/1999, invocada pela recorrente como fundamento legal para a prescrição intercorrente, disciplina a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do *poder de polícia*. Ocorre que o processo administrativo fiscal de que tratam os presentes autos não se insere na esfera do poder de polícia administrativa, mas sim no âmbito do contencioso administrativo tributário, regido por normas próprias e específicas, notadamente o Decreto nº 70.235/1972 e o Decreto nº 7.574/2011. A confusão entre as esferas

de atuação administrativa não pode servir de fundamento para a extinção de créditos tributários legitimamente constituídos.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 124, tenha se manifestado sobre a duração razoável do processo administrativo tributário. Contudo, a referida decisão não estabeleceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, tampouco fixou prazo peremptório para a conclusão de processos administrativos tributários. A garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) constitui princípio programático que deve orientar a atuação administrativa, sem que, todavia, sua inobservância acarrete automaticamente a extinção do crédito tributário em discussão.

Os precedentes do Poder Judiciário colacionados pela recorrente não possuem eficácia vinculante sobre as decisões proferidas por este Conselho. As decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora representem posicionamentos daquelas Cortes, não se revestem de caráter vinculante para a Administração Pública em sede administrativa, por não terem sido proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem sob a sistemática de recursos repetitivos, tampouco constituem precedentes obrigatórios nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que a recorrente faz referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* relativo a inquérito policial, pretendendo traçar analogia com o processo administrativo fiscal. Tal comparação afigura-se absolutamente imprópria e desprovida de pertinência temática. O inquérito policial e o processo administrativo fiscal são institutos de natureza jurídica diversa, com finalidades distintas, regidos por normas próprias e submetidos a regimes jurídicos incompatíveis. A transposição de fundamentos de um para o outro revela-se juridicamente insustentável e não pode ser admitida como argumento hábil a sustentar a tese da prescrição intercorrente.

Ademais, cumpre registrar que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Essa suspensão opera em favor do contribuinte, impedindo que a Fazenda Pública promova a execução fiscal enquanto pendente o julgamento administrativo. Não se pode admitir, portanto, que a mesma suspensão que protege o contribuinte seja invocada, por via reflexa, como instrumento para extinguir o crédito tributário, sob o argumento de demora no julgamento. Tal interpretação levaria ao paradoxo de que a própria garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa serviria como fundamento para a extinção do crédito tributário.

Por fim, registre-se que o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece de forma exaustiva as causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional, não prevendo qualquer hipótese de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. As causas extintivas do crédito tributário, previstas no art. 156 do CTN, constituem *numerus clausus* e não comportam ampliação por analogia ou interpretação extensiva, nos termos do art. 111, I, do

mesmo diploma legal. Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente arguida pela recorrente.

III – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

No mérito, a recorrente sustenta a nulidade do procedimento de conferência final de manifesto ao argumento de que a autoridade aduaneira teria apurado o extravio das mercadorias mediante simples consulta às informações constantes do SISCOMEX-MANTRA, sem proceder ao confronto do manifesto de carga com os "registros de descarga", conforme exigido pelo art. 658 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 4.543/2002, art. 589). Alega, em essência, que a constatação de não armazenamento da carga não equivale ao procedimento legalmente previsto para a conferência final de manifesto.

A tese da recorrente, todavia, não prospera. A Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, estabeleceu, desde muito antes dos fatos ora em análise, que o controle de cargas aéreas procedentes do exterior seria processado por meio do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA (art. 1º). Referida norma, de natureza regulamentar e plenamente vigente à época dos fatos (2008), disciplina de forma específica e exaustiva o procedimento de conferência final de manifesto em aeroportos dotados do sistema MANTRA, estabelecendo, em seu art. 21, que a *"conferência final de manifesto informatizado será realizada com base no processamento automático pelo Sistema dos dados relativos à carga, após visto de armazenamento pelo AFTN"*.

A recorrente incorre em equívoco hermenêutico ao pretender aplicar, de forma isolada e descontextualizada, o art. 589 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (correspondente ao art. 658 do Regulamento Aduaneiro de 2009), desconsiderando a existência de norma especial regulamentadora – a IN SRF nº 102/1994 – que disciplina o procedimento de conferência final de manifesto nos aeroportos equipados com o sistema MANTRA. É princípio elementar de hermenêutica jurídica que a norma especial prevalece sobre a norma geral (*lex specialis derogat legi generali*). A IN SRF nº 102/1994 constitui norma especial que, no âmbito dos aeroportos dotados do MANTRA, substitui o confronto físico entre manifesto e registros de descarga pelo processamento automatizado dos dados no sistema informatizado, em perfeita consonância com o processo de modernização e informatização do controle aduaneiro.

Impende destacar que, nos aeroportos brasileiros onde opera o sistema MANTRA, inexistem os chamados "registros de descarga" na forma como a recorrente pretende que sejam entendidos, isto é, como documentos físicos produzidos no momento da retirada das mercadorias da aeronave. O sistema MANTRA foi concebido justamente para informatizar e automatizar o controle de cargas aéreas, substituindo procedimentos manuais por processamento eletrônico de dados. A exigência de confronto com "registros de descarga" manuais, em aeroportos dotados de sistema informatizado específico, representaria verdadeiro retrocesso operacional e contrariaria a finalidade da própria norma regulamentadora.

O art. 12 da IN SRF nº 102/1994 estabelece que o transportador ou desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia. O § 1º do mesmo dispositivo prevê que o registro de armazenamento no sistema será processado pelo depositário, *à vista da carga*. No caso dos autos, resta incontroverso que o depositário (INFRAERO) não efetuou o registro de armazenamento das mercadorias amparadas pelos conhecimentos de transporte aéreo AWB nº 006 6133 2784 e AWB nº 006 3381 9785, o que demonstra, de forma inequívoca, que tais mercadorias não foram entregues pelo transportador ao depositário.

A ausência do registro de armazenamento pelo depositário não constitui mera irregularidade formal ou falha sistêmica, como pretende sugerir a recorrente. O registro de armazenamento no MANTRA é efetuado pelo depositário "à vista da carga", ou seja, somente se processa quando a mercadoria é fisicamente apresentada e entregue ao depositário. A inexistência de tal registro constitui, portanto, evidência material de que a mercadoria não foi entregue ao depositário pelo transportador, o que configura o extravio sob responsabilidade deste último, nos termos do art. 592, IV, do Decreto nº 4.543/2002.

O art. 13 da IN SRF nº 102/1994 reforça essa sistemática ao prever que o Auditor-Fiscal visará, no sistema, o armazenamento de todas as cargas recebidas pelo depositário, sendo que, quando não houver divergências entre os registros de armazenamento e os contidos no manifesto informatizado, o visto se dará automaticamente pelo sistema. No caso concreto, a divergência entre o manifesto informatizado e os registros de armazenamento – consistente na existência de cargas manifestadas pelo transportador mas não armazenadas pelo depositário – foi detectada pelo sistema MANTRA, ensejando o procedimento fiscal previsto no § 1º do art. 21 da IN SRF nº 102/1994. Portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra amparo legal específico e anterior aos fatos geradores.

Registre-se, ademais, que a recorrente foi regularmente intimada a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória que contestasse o extravio ou demonstrasse a transferência de responsabilidade. Em resposta, a empresa limitou-se a informar, por meio de carta datada de 11/11/2013, que *"não possui em seus arquivos a documentação solicitada"*. A inércia probatória da recorrente, que não logrou apresentar qualquer elemento capaz de infirmar a constatação do extravio – como comprovantes de entrega da carga ao depositário, documentos de trânsito aduaneiro ou qualquer outro elemento que demonstrasse o destino das mercadorias –, milita em desfavor de sua pretensão, reforçando a presunção de que as mercadorias foram efetivamente extraviadas sob sua responsabilidade.

IV – DA ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO E DO DECRETO Nº 8.010/2013

A recorrente sustenta que a autoridade aduaneira teria se valido de procedimento desprovido de fundamento legal à época dos fatos (2008), uma vez que a autorização para a

realização de conferência final de manifesto mediante confronto com registros informatizados (SISCOMEX-MANTRA) teria sido introduzida apenas em 2013, por meio do Decreto nº 8.010/2013, que alterou o art. 658 do Regulamento Aduaneiro de 2009. Sustenta, com base nesse argumento, que a aplicação do referido decreto aos fatos de 2008 violaria os princípios da legalidade e da irretroatividade, previstos nos arts. 144 e 150, III, "a", da Constituição Federal, e no art. 144 do Código Tributário Nacional.

A tese carece de sustentação jurídica. Conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior, o procedimento adotado pela autoridade aduaneira não se fundamentou no Decreto nº 8.010/2013, mas sim na Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, norma vigente desde mais de uma década antes da ocorrência dos fatos geradores. A IN SRF nº 102/1994, ao instituir o sistema MANTRA como instrumento de controle de cargas aéreas procedentes do exterior, estabeleceu, desde sua edição, os procedimentos informatizados para a conferência final de manifesto, incluindo o processamento automático dos dados relativos à carga e o registro de armazenamento pelo depositário.

Destarte, a questão da irretroatividade sequer se coloca no caso dos autos, porquanto não houve aplicação retroativa de qualquer norma. A IN SRF nº 102/1994 é anterior aos fatos, e os procedimentos nela previstos já regulavam plenamente o controle de cargas aéreas nos aeroportos dotados do sistema MANTRA à época dos embarques realizados em 2008. O Decreto nº 8.010/2013, ao alterar o art. 658 do Regulamento Aduaneiro para incluir expressamente a referência a "registros informatizados", limitou-se a explicitar, no plano regulamentar, uma sistemática que já estava operacionalizada e juridicamente amparada pela IN SRF nº 102/1994.

O argumento da recorrente, ao centrar sua tese exclusivamente na redação original do art. 658 do Regulamento Aduaneiro (que se referia a "registros de descarga"), ignora deliberadamente a existência da IN SRF nº 102/1994, que constitui norma especial regulamentadora do controle de cargas aéreas. A interpretação pretendida pela recorrente conduziria ao resultado absurdo de considerar que todo o sistema MANTRA – operante em aeroportos brasileiros desde a década de 1990 – seria juridicamente inválido como instrumento de controle aduaneiro até o advento do Decreto nº 8.010/2013, o que é manifestamente insustentável.

O art. 144 do Código Tributário Nacional, invocado pela recorrente, determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Pois bem, a lei então vigente à época dos fatos geradores (2008) compreendia não apenas o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), mas também, e sobretudo, a IN SRF nº 102/1994, norma específica que disciplinava – e já disciplinava – o procedimento de conferência final de manifesto informatizado por meio do sistema MANTRA. Não houve, portanto, qualquer violação ao princípio da irretroatividade.

Ademais, é imprescindível distinguir entre normas de natureza material e normas de natureza procedimental. Ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, que o Decreto nº 8.010/2013 tivesse introduzido inovação normativa, o que não se reconhece, tal alteração seria de natureza eminentemente procedimental, relativa à forma de apuração do extravio, e não à instituição ou majoração de tributo. As normas procedimentais, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, aplicam-se aos lançamentos ainda não efetuados, mesmo que referentes a fatos geradores anteriores, sem que isso configure retroatividade vedada pela Constituição.

O art. 144, § 1º, do CTN, dispõe que *"aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros"*. Assim, mesmo que se considerasse o Decreto nº 8.010/2013 como norma procedimental nova, sua aplicação a fatos geradores anteriores seria plenamente legítima, por força de expressa disposição legal.

Ante o exposto, a alegação de irretroatividade carece integralmente de fundamento, seja porque a norma efetivamente aplicada ao caso (IN SRF nº 102/1994) é anterior aos fatos geradores, seja porque, ainda que assim não fosse, as normas procedimentais admitem aplicação a fatos pretéritos por expressa disposição do art. 144, § 1º, do CTN. **Rejeito, portanto, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade.**

V – DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELO EXTRAVIO E DA ALEGAÇÃO DE QUE O NÃO ARMAZENAMENTO NÃO CONFIGURA EXTRAVIO

A recorrente sustenta que a mera ausência de armazenamento das mercadorias não autorizaria a presunção de extravio, nem a imputação de responsabilidade ao transportador, invocando precedentes do CARF (Acórdãos nº 3101-000.367 e nº 3101-00.619) que teriam acolhido essa tese. Alega que a mercadoria descarregada da aeronave não deveria, necessariamente, ser encaminhada ao armazenamento, podendo ser submetida diretamente ao despacho aduaneiro, sem que o transportador fosse responsável pelo armazenamento.

O argumento não encontra respaldo nos fatos que compõem o caso concreto. As mercadorias amparadas pelos conhecimentos de transporte aéreo em questão foram manifestadas pela recorrente, ou seja, constavam do manifesto internacional de carga vinculado aos Termos de Entrada nº 08/004929-0 e nº 08/006124-06. Não obstante a declaração de existência dessas mercadorias no manifesto, o depositário (INFRAERO) não registrou o armazenamento no sistema MANTRA, o que indica que as cargas *nunca foram fisicamente apresentadas ao depositário*. A ausência de qualquer destinação registrada para essas mercadorias – seja armazenamento, trânsito aduaneiro, despacho direto ou qualquer outra modalidade – demonstra inequivocamente que as cargas não ingressaram no recinto alfandegado.

A tese de que as mercadorias poderiam ter sido submetidas diretamente ao despacho aduaneiro, sem armazenamento prévio, constitui mera especulação desprovida de qualquer suporte probatório. Se tal hipótese tivesse se concretizado, haveria registros correspondentes no sistema informatizado – tais como Declaração de Importação, Termo de Conferência ou qualquer outro documento aduaneiro – que demonstrariam o destino dado às mercadorias. A recorrente, sobre a qual recai o ônus de comprovar a regularidade de suas operações, nos termos do art. 16, VI, do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 373, II, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente), não logrou apresentar qualquer elemento probatório nesse sentido.

Quanto aos precedentes do CARF invocados pela recorrente (Acórdãos nº 3101-000.367 e nº 3101-00.619), é de se observar que tais decisões, embora tratem de matéria análoga, não possuem efeito vinculante sobre as demais Turmas deste Conselho. O CARF não adota o sistema de precedentes obrigatórios previsto no art. 927 do CPC, de modo que cada caso deve ser analisado à luz de suas peculiaridades fáticas e jurídicas. Ademais, as circunstâncias fáticas daqueles casos podem diferir substancialmente das verificadas nos presentes autos, não sendo possível a transposição automática de conclusões de um caso para outro.

Importa registrar que o entendimento firmado pela 8ª Turma da DRJ/REC no Acórdão recorrido, segundo o qual a ausência de registro de armazenamento no sistema MANTRA configura extravio sob responsabilidade do transportador, encontra fundamento direto na sistemática estabelecida pela IN SRF nº 102/1994. O depositário registra o armazenamento "*à vista da carga*" (art. 12, § 1º). Se o depositário não efetuou o registro, é porque a carga não lhe foi apresentada. Se a carga não foi apresentada ao depositário, o responsável por essa não entrega é o transportador, que tem a obrigação legal de entregar a carga ao depositário (art. 12, *caput*). A cadeia lógica é simples e juridicamente irrepreensível: manifestação da carga pelo transportador → obrigação de entrega ao depositário → ausência de registro de armazenamento → não entrega pelo transportador → extravio sob responsabilidade do transportador.

O art. 592 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, estabelecia que, para efeitos fiscais, o transportador é responsável quando houver, entre outras hipóteses, divergência de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto (inciso IV). O enquadramento promovido pela autoridade fiscal nesse dispositivo mostra-se adequado, porquanto a ausência total de volumes que constavam do manifesto representa a situação mais extrema de divergência – a divergência total –, que evidentemente se subsume à hipótese normativa de responsabilidade do transportador.

A recorrente, ao afirmar que "não possui em seus arquivos a documentação solicitada" referente às operações realizadas cinco anos antes, reforça, involuntariamente, a impossibilidade de afastar a presunção de extravio. A legislação aduaneira impõe ao transportador internacional a obrigação de manter controle sobre as cargas por ele transportadas e de apresentar à fiscalização os documentos pertinentes quando solicitados. A impossibilidade de apresentar tais documentos, longe de constituir excludente de responsabilidade, configura

circunstância agravante que confirma a perda de controle do transportador sobre as mercadorias que lhe foram confiadas para transporte.

O art. 41 do Decreto-Lei nº 37/1966, fonte normativa primária da responsabilidade do transportador, estabelece de forma expressa e categórica as hipóteses em que o transportador responde por extravio. A referida norma tem por objetivo proteger os interesses fazendários e garantir a incolumidade das cargas importadas desde o embarque no exterior até a entrega ao depositário no território nacional. A interpretação restritiva pretendida pela recorrente, no sentido de que somente o extravio constatado *no ato da descarga* ensejaria a responsabilidade do transportador, conduziria à conclusão absurda de que mercadorias perdidas entre a descarga e a entrega ao depositário não teriam qualquer responsável, criando uma lacuna de responsabilidade incompatível com o sistema de controle aduaneiro brasileiro.

Ademais, conforme bem fundamentado pela decisão de primeira instância, o art. 661, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro então vigente (correspondente ao art. 592, IV, do Decreto 4.543/2002), ao referir-se à responsabilidade do transportador por divergência constatada no ato de descarga, não exclui a responsabilidade do transportador em outras situações fáticas igualmente configuradoras de extravio. A responsabilidade do transportador decorre da obrigação legal de entregar a carga ao depositário (art. 12 da IN SRF 102/94), e a prova dessa entrega materializa-se no registro de armazenamento efetuado pelo depositário à vista da carga. Na ausência de tal registro, presume-se que a entrega não ocorreu e, portanto, que o extravio se deu na esfera de responsabilidade do transportador. Rejeito, assim, a alegação de que o não armazenamento não configura extravio e de que inexistente responsabilidade do transportador.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto por DELTA AIR LINES, INC., mantendo-se integralmente o Acórdão nº 11-068.206, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), com a consequente manutenção parcial do crédito tributário nos exatos termos fixados pela decisão de primeira instância administrativa.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA